Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2137/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2808/2024
PROTOCOLO	: 2318602
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: ADEMIR ALVES GUILHERME
RELATOR	: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO COM AUTORIZAÇÃO LEGAL DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO AOS VEREADORES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade**, **com ressalvas**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Anastácio**, exercício de **2023**, constando como ordenador de despesas o **Sr. Ademir Alves Guilherme**, vereador-presidente, à época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir a **recomendação** ao atual gestor do órgão para que adote as medidas necessárias para previsão legal do pagamento do 13º salário aos vereadores para as próximas legislaturas e encaminhamento do ato legal ao TCE/MS, em atenção ao disposto no Anexo II, item 2.3.1, “B”, da Resolução TC/MS n. 88/2018; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**

Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício de 2023, constando como ordenador de despesas o Sr. Ademir Alves Guilherme, vereador-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA - DFCGG/CCM - 11314/2024, fls. 195/214, opinando pela não aprovação das contas em análise e impugnação de valores. O responsável foi intimado e apresentou manifestação (fls. 223/225).

Ao final, o Ministério Público de Contas, no parecer PAR - 1ª PRC - 11956/2024, fls. 230/233, opinou pela irregularidade, aplicação de multa e impugnação de valores.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt – Relator

Remessa Obrigatória de Informações, dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”), a equipe técnica concluiu:

Requisito	Situação encontrada	Critério	Evidência	Resultado[1]
Tempestividade	Prestação de contas foi remetida em 1/04/2024 dentro do prazo limite (05/04)	- Resolução TCE-MS n. 49/2016 (art. 2º, II, “b”). - Manual de Peças Obrigatórias (art. 12 e anexo II, item 2.3.1, “A”).	Protocolo n. 2318602.	Regularidade

[1] Definições extraídas da Resolução Atricon nº 1, de 2021. Disponível em: https://atricon.org.br/wp-content/uploads/2021/04/RESOLUCAO-N.-01-2021-ATRICON-Apreciacao-do-Parecer-Previo-das-contas-do-Chefe-do-Poder-Executivo-publicacao.pdf.

		- Resolução TCE-MS n. 212/2024 (art. 1º).		
Completude (forma e conteúdo)	A prestação de contas não abrangeu os dados, informações e documentos (peças) obrigatórios: a) não enviou o instrumento normativo que autoriza o pagamento do 13º salário aos vereadores;	Manual de Peças Obrigatórias (art. 12 e anexo II, item 2.3.1, "B").	Rol de peças do caderno processual (fls. 02/193).	Irregularidade, conforme fundamentação abaixo

Ausência de Documentos

Em análise (ANA - DFCGG/CCM - 11314/2024, fls. 199/200), a equipe técnica verificou que:

> "o documento "INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXA OU ALTERA SUBSÍDIOS DOS VEREADORES" (fls. 97/99) não apresentou nenhum conteúdo informacional em relação a apresentação nesta prestação de contas de autorização legal para pagamento de 13º salário, em prejuízo ao anexo II, item 2.3.1, subitem 21, da Resolução TCE-MS nº 88, de 2018; princípios da Competência e Legalidade dispostos, respectivamente, no inciso I do art. 30 e Caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 – CF/88; e, ainda, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AG.REG. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.197.896 São Paulo, de 16/08/2019). A dedução sobre a existência dessas informações tem como base o pagamento de R$ 6.992,30, a título de 13º salários apresentados nas folhas de pagamento de cada um dos vereadores do município, sem apresentar o instrumento normativo que autorizasse a despesa (fls. 100-150)".

Na resposta à intimação, o responsável apresentou a seguinte justificativa (fl.224):

> **"**A análise ANA – DFCGG/CCM – 11314/2024 foi concisa em afirmar que o documento de fls. 97/99 (instrumento normativo que fixa ou altera subsídios dos vereadores) não apresentou nenhum conteúdo informacional de autorização legal para pagamento de 13º salário.
>
> Assim sendo, traz-se anexo à presente resposta, o conteúdo mencionado, ora faltante.
>
> Rememora-se, que apesar de constar no item 2.2 da análise que "não houve nestes autos de prestação de contas a apresentação de lei autorizativa do

> pagamento do 13º salário", este foi juntado, como citado, às fls. 97/99, restando apenas a apresentação do conteúdo informacional anexo".

Às fls. 227/228 foi encaminhada a Resolução n. 2/2020, que fixa o subsídio dos vereadores, do presidente e do 1º secretário da Câmara Municipal de Anastácio- MS, para Legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências.

Destaco que a possibilidade de pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos, aqui enquadrados os vereadores, restou pacificada com o julgamento do RE 650.898, de repercussão geral, porquanto o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a instituição de tais verbas não viola as disposições do art. 39, §4º, da Constituição Federal[2]:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (STF - RE: 650898 RS, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/02/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017. Grifo nosso)

Sobre o tema, esta Corte de Contas apreciou caso análogo, cuja ementa assim constou:

> EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – LEI ORGÂNICA – **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO** – CONTROLE INTERNO – CRIAÇÃO – NÃO IMPLEMENTAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. A questão referente ao pagamento do terço de férias e do décimo terceiro salário aos agentes políticos foi amplamente debatida nos Tribunais do país, tanto que o Supremo Tribunal Federal julgou em sede Repercussão Geral Recurso Extraordinário, decidindo pela compatibilidade do pagamento dessas verbas aos agentes políticos.

[2] Art. 39, da CF/88

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

> **Constatado que, apesar da ausência de previsão na Lei Orgânica do Município do pagamento de décimo terceiro salário aos agentes políticos, que, mesmo assim, era efetivado, tal pagamento não enseja a aplicação de multa ao gestor, considerando-se a inexistência, à época, de decisão pacificada sobre a matéria.** (...) (TCE/MS. TC/17634/2017. DELIBERAÇÃO AC00 1086/2019. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 7/5/2019. Grifo nosso)

Considerando a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, tem-se que a impropriedade identificada não conduz à irregularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal, de modo que a ressalva e a recomendação ao atual gestor, para que não incorra na mesma falha, é medida suficiente ao presente caso.

Do Orçamento

Conforme consta nos autos, o orçamento do Município de Anastácio-MS, para o exercício de 2023, foi aprovado pela Lei Municipal n. 1.268/2022, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 4.650.000,00 (quatro milhões seiscentos e cinquenta mil reais).

Dos Demonstrativos Contábeis

Os demonstrativos contábeis: Balanço Financeiro (fls. 65/67), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 71/72), Balanço Patrimonial (fls. 68/70), Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 73) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 71/76) seguiram o previsto nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 437/2012 (Parte V MCASP) e suas alterações e na Resolução do TCE/MS n. 88, de 03/10/2018.

Das Obrigações Constitucionais e Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF

Destaca-se que, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização, os limites constitucionais e os da LRF foram cumpridos:

- O subsídio dos vereadores foi fixado abaixo do limite máximo;

- A remuneração dos vereadores (R$ 995.689,20) não ultrapassou o montante de 5% (R$ 5.939.864,01) da receita realizada do Município (R$ 118.797.280,21);

- Os gastos com folha de pagamento (R$ 2.846.265,62) não ultrapassaram 70% (R$ 3.604.301,65) do repasse duodecimal recebido (R$ 5.149.002,36);

- O total da despesa do Poder Legislativo (R$ 5.148.466,83) não ultrapassou o valor de R$ 5.148.935,04, referente ao percentual aplicável de acordo com a população (7,00%), do montante das receitas tributárias e de transferências de repartição tributária realizadas no exercício anterior (R$ 73.556.214,84);

- A Despesa Total com Pessoal (DTP) não esteve acima do limite máximo (6%), ficando em 2,89% da receita corrente líquida ajustada (RCL);

- A disponibilidade de caixa líquida foi neutra após a dedução de todas as obrigações financeiras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício de 2023, constando como ordenador de despesas o Sr. Ademir Alves Guilherme, vereador-presidente, à época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que adote as medidas necessárias para previsão legal do pagamento do 13º salário aos vereadores para as próximas legislaturas e encaminhamento do ato legal ao TCE/MS, em atenção ao disposto no Anexo II, item 2.3.1, “B”, da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

LBS / MRMAM